

LEI Nº 0353/97

DE: 18 DE MARÇO DE 1997.

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento na Administração Municipal, e dá outras providências.

RAMON ARAÚJO ITACARAMBY, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em caso especiais, não podendo a despesa subordinar-se ao processo normamente de aplicação, autorizar concessão de adiantamento.

§Único - O Servidor que receber o adiantamento para cobertura de despesas deverão prestar contas à Tesouraria dentro de 30 (trinta) dias a contar a data do recebimento do numerário.

Artigo 2º - O adiantamento será extraído em nome do Servidor, a ser designado pelo Chefe do Executivo, através de notas de empenho devendo constar o detalhamento da destinação do recurso.

Artigo 3º - O adiantamento à conta de de terminado crédito orçamentário, não poderá atender o pagamento de despesas diferentes daquela constante no detalhamento a apresentado na autorização.

Artigo 4º - Poderão ser realizada por adiantamento as seguintes despesas.

I - Para compra e/ou execução de serviços até o montante de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e cada rubrica orçamentária;

II- que devem ser realizada na sede do município ou fora dele e que possa tornar difícil o processamento;

III- de viagem para atender diligências

. . .

IV - de pronto pagamento;

V - de caráter de urgência ou situação de que possam resultar eventuais prejuízos ao erário ou perturbar o andamento dos serviços;

VI - que tenham saldos orçamentários suficiente para tal.

Artigo 5º - Considera-se único adiantamento, a entrega de numerário para um servidor mesmo que isso ocorra a conta de mais uma rubrica orçamentária, observados os limites estabelecidos no Artigo 4º.

Artigo 6º - Na concessão, pagamento e contabilização do adiantamento, deverão ser observados as normas de controle interno que tratam da execução orçamentária e financeira da Prefeitura.

Artigo 7º - O Servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar conta de sua aplicação à Secretaria de Finanças, sujeitando-se à tomada de contas especiais; se não o fizer no prazo estabelecido nesta Lei.

Artigo 8º - Não se dará adiantamento a servidores que não tiver feito a devida prestação de contas de adiantamento anterior.

Artigo 9º - Constituem responsabilidades do ordenador de despesa, no caso de convivência, os possíveis prejuízos causados pelo responsável pela aplicação de adiantamento e pelas despesas realizadas irregularmente, se aceita no ato da prestação de contas.

Artigo 10 - A prestação de contas relativa a adiantamento será constituída dos seguintes documentos:

a) Cópia do ato de autorização e concessão do adiantamento, contendo a data de entrega do numerário;

b) cópia da nota de empenho e da nota de pagamento da despesa;

c) os comprovantes da despesa realizada numerada sequencialmente, inclusive os provenientes de viagens;

d) o cheque nominal relativo ao saldo do adiantamento recebido, se houver;

e) cópia do contra cheque utilizado no pagamento do adiantamento;

f) demonstrativo em forma de Conta Corrente de débito e crédito, evidenciando os recebimentos e pagamentos.

. . .

Artigo 11 - Somente serão admitidos documentos de despesas realizadas em igual data ou posterior à concessão e recebimento do numerário pelo servidor, vedado o atendimento de pagamento de indenização a qualquer título.

Parágrafo Único - As notas fiscais, faturas recibos e demais documentos da espécie, deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Juscimeira.

Artigo 12 - Deverá constar dos comprovantes ou recibos, a atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido pela repartição, passada por servidor que não o responsável pelo adiantamento salvo os casos especiais e os dispêndios realizados em viagens.

Artigo 13 - Os responsáveis por adiantamento deverão devolver os saldos não utilizados, juntamente com a prestação de contas, em cheque ou dinheiro.

§ Único - Reverterá à Dotação Orçamentária própria o saldo não aplicado, de adiantamento concedido de conformidade com as normas vigentes.

Artigo 14 - Aprovada a Prestação de Contas, a Autoridade ordenadora da despesa, no mesmo despacho em que provar as contas; determinará a colocação da mesma junto ao setor contábil, para posterior fiscalização da Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado.

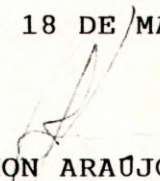
Artigo 15 - Salvo os casos de despesas constantes no art. 4º desta lei, nenhum outro adiantamento poderá ser concedido ao servidor do município.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

EM: 18 DE MARÇO DE 1997.


RAMON ARAÚJO ITACARAMBY
PREFEITO MUNICIPAL